



Número: **0002401-82.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **06/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25090 897	07/10/2019 17:52	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial
31459 364	10/06/2020 19:47	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
32211 766	09/07/2020 21:01	<a href="#">Informação</a>	Informação
35671 279	20/10/2020 10:38	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
36761 591	17/11/2020 18:45	<a href="#">Petição PARCELA CUSTAS</a>	Petição
36761 592	17/11/2020 18:45	<a href="#">PETICAO PAGAMENTO PARCELA CUSTAS</a>	Outros Documentos
36762 353	17/11/2020 18:45	<a href="#">DEMONSTRATIVO CUSTAS TOTAIS</a>	Documento de Comprovação
36762 354	17/11/2020 18:45	<a href="#">PARCELA CUSTAS QUITADAS</a>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
36938 321	21/11/2020 21:43	<a href="#">Mandado</a>	Mandado



**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA**

0002401-82.2016.815.0271



Recebido hoje sob protocolo

26/09/2016

NMF

D  
2  
e

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, brasileiro, em união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 974.610-SSP/PB e do CPF nº. 570.401..684-72, residente e domiciliada no Sítio Boa fé, s/n, Zona Rural, Nova Palmeira-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

---

**AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE  
INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ c/c  
REPARAÇÃO DE DANOS**

---

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03

Q

**PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4<sup>a</sup>. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4<sup>a</sup>. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

**DOS FATOS**

Que em 10 de agosto de 2015 o requerente recebeu o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat da requerida no importe de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) referentes ao Sinistro nº. 3140118922 sob a invalidez adquirida em virtude das lesões na mão direita.

É certo que a requerente no dia 23/01/2008, por volta das 13h00min, foi vítima de acidente de trânsito quando o mesmo ia com destino ao Sítio Posse do Vento no município de Nova Palmeira-PB, conduzindo uma motocicleta, e em determinado momento, ao passar em uma curva, e devido as más condições da estrada perdeu o controle de seu veículo, ocorrendo assim o acidente. Após o ocorrido, o autor foi socorrido pela ambulância do Centro de Saúde Dr. Francisco Medeiros Dantas e levado para Hospital Regional de Picuí, onde constatou-se que o requerente sofrera lesões em várias partes do corpo.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência de Trânsito nº. 06/2013 expedido pela Polícia Civil de Picuí, o requerente pilotava uma motocicleta, placa MMO2604/PB.



## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

04  
0

Também denuncia a documentação em anexo, que o requerente ainda permaneceu internado no Hospital Regional de Picuí durante seis dias, e que ainda recebeu atestado médico que trinta dias licença, ficando o mesmo impossibilitado de exercer suas atividades funcionais.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II é no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para invalidez total. E, como o requerente permaneceu com uma invalidez permanente, deveria receber R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a uma invalidez permanente total, e não os R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme a requerida pagou, perfazendo assim a diferença de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

### DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*  
*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;*  
*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;*  
*e*  
*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*





## TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

05

(P)

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

*134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a*





## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

06  
0

partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3<sup>a</sup> C.Civ. – Rel<sup>a</sup> Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.





TRIGUEIRO & NOBREGA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pt

Q

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*...  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a





**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

08  
Q

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

**ANEXO**  
**(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretrora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos</b>	<b>70%</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas na mão direita (700% setenta por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional. Porém, como já recebeu uma pequena parcela de tal montante administrativamente, agora só faz jus a diferença pleiteada.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo*



## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

V  
C

beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade





## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5*

**56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES.** Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das





## TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

l  
C

vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeita a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

### III - DOS PEDIDOS

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à diferença da indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e





**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13

C

requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,  
pede deferimento.

Picuí – PB, 22 de setembro de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS  
OAB/PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071752460000000024273423>  
Número do documento: 1910071752460000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 12



## Anexo 01

### QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".





## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100% (CEM POR CENTO)
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3140118922

16  
C

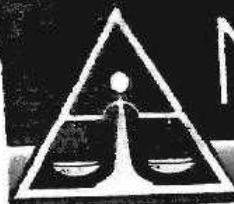
Históricos relativos ao Sinistro Nº 3140118922

Data	Histórico
15/12/2014 08:59:08	Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT
22/06/2015 09:35:24	Aguardando aviso de pagamento

Lancamentos de Pagamento encontrados para o Sinistro nº 3140118922

SINISTRO	PG.NUM.	COD. BENEFICIARIO	CPF/CNPJ	DATA DO PAGTO	VALOR	BANCO	AGENCIA	CONTA/DV
3140118922	01	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	57040168472	23/06/2015	2.362,50	104	04916-	000000003720-9
3140118922	03	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	57040168472	10/08/2015	2.362,50	104	04916-	000000004469-8





# Nilo Trigueiro Dantas

ADVOGACIA  
ZECOVITENTE

## PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Francisco de Assis da Silva,  
brasileiro (a), Solteiro, Agricultor, portador(a) do RG nº.  
974.610 expedido por TSP/PB em / / e do CPF nº.  
570.401.684-72 residente na(o) Sítio Boa Fé  
município de

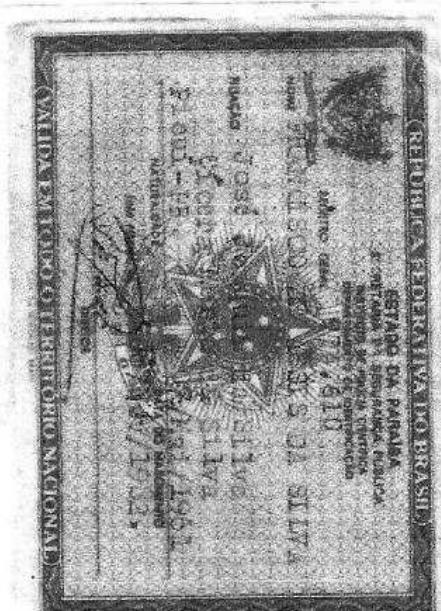
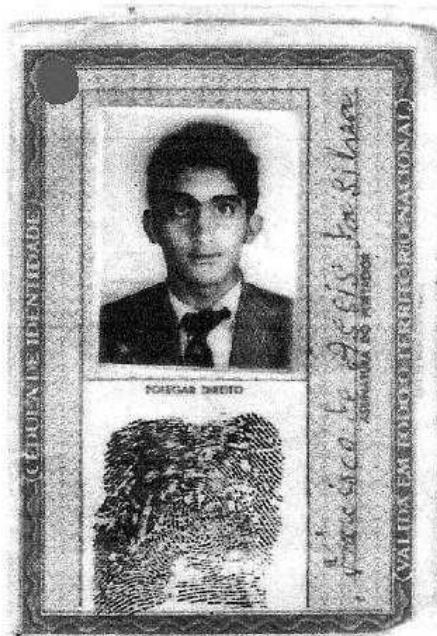
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0\*\*83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 18 de setembro de 2013

Francisco de Assis da Silva  
Outorgante



ZE CONIC MIE



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 19100717524600000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 17

FRANCISCO DE ABISIS DA SILVA  
SITIO AFE, S/N - ÁREA RURAL  
PICUÍ/PB CEP: 58187000 (AG 80)

Classe: RURAL MONOFASICO  
Rotativo: 2 - 80 - 582 - 4780  
Nº medidor: 00000771030

Referência: Nov/2012  
Emissão: 06/11/2012

enercisa  
ENERGIA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 209, Km 25 - Cidade Recreio - João Pessoa/PB - CEP 58071-000  
CNPJ: 09.086.183/0001-44 - INSC EST: 16.015.023-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N° 10582  
Código para Detalhe Automático: 000009118843

Atendimento ao Cliente: 0800-089-0196 | [www.enercisa.com.br](http://www.enercisa.com.br)

RESERVADO AO FISCO 770e cccc 53bc 8281 e64c 7812 c1a3 12a0

Conta referente a:

CDC (Código do Consumidor) ->

Nov/2012

06/11/2012

05/12/2012

CPF/CNPJ:		Saldo da Conta Ativa						
		Data	Lectura	Data	Lectura	Consumo	Díz.	
	57040168472	08/10/12	5670	08/11/12	5617	1	47	20
<b>Faturas em atraso</b>								
VALORES DE REFERÊNCIA: 06/11/2012 PAGAS 08/10/2012 PAGAS 08/11/2012 PAGAS								
<b>FORNECIMENTO DE ENERGIA</b>								
47 x 0,23688 11,13								
<b>IMPOSTOS E ENCARGOS</b>								
PIS 0,09								
COFINS 0,42								
JUROS DE MORA 10/2012 0,08								
MULTA 10/2012 0,27								
ICMS (ISENTO)								

Out/12	53
Sep/12	40
Ago/12	45
Jul/12	48
Jun/12	52
Mar/12	61
Abri/12	64
Mar/12	62
Fev/12	44
Jan/12	58
Dez/11	55
Nov/11	54

Média dos últimos meses

62,44kWh

62,44kWh

VENCIMENTO

13/11/2012

TOTAL A PAGAR

R\$ 11,97

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Parcelas da Dívida de Energia/PB	6,36	44,89
Imposto de Energia	4,69	33,18
Imposto de Renda	0,58	4,92
Encargos	0,80	4,18
Impostos	0,84	7,02
Outros Encargos	0,03	0,00
Total	11,97	100,00

Valor de encargo: R\$ 1,49 - Sistema de Distribuição

(Ref 8/2012) R\$ 1,49

(Ref 8/2012) R\$ 1,49</

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Francisco de Assis da Silva,  
RG nº 974.610, data de expedição 06/11/1982, Órgão  
SSP/PB, CPF nº 570.401.684-72, venho perante a este  
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em  
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo  
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	<u>Sítio Boa Fé</u>
Número	<u>S/N</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Zona rural</u>
Cidade	<u>Picuí</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58.187.000</u>
Telefone de Contato	<u>83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690</u>
E-mail	<u>nilotdantas@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Picuí - PB, 01/12/14

Assinatura do Declarante: Francisco de Assis da Silva



21  
①

DECLARAÇÃO  
(Lei 7.115)

Eu, Francisco de Assis da Silva,  
brasileiro(a), Sóltimo, Agricultor, portador do  
RG nº 974.610 expedido por SSP / PB e do CPF nº  
540.403.684-72, residente na(o)  
Sítio Boa Fé, município  
de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115  
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas  
processuais, QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI, cuja situação econômica não me  
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento  
próprio ou da família, BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA  
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e  
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 18 de setembro de 2018

Francisco de Assis da Silva  
DECLARANTE  
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983  
DOU 30/08/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, nobreza, dependência econômica, honrarias ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, a sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falso a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º do Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão



**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

22  
C

Eu, Francisco de Assis da Silva, portador da carteira de identidade nº 974.610 e inscrito no CPF/MF sob o nº 570.401.684-72, residente e domiciliado na Sítio Boa Fé, Cidade Picuí, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Francisco de Assis da Silva

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Picuí-PB, 01/12/14

Local e data





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



23

C

## C E R T I D Ó O

Nº. Cont.: 06 /2013

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e à Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 06/2013, nele encontrei as folhas de N.º 06, o Registro n.º 06/2013, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2013, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel. João Joaldo Ferreira, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 09:40 horas, compareceu: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, nascido em 07/05/1961, em união estável, Agricultor, natural de Picuí / PB, Documento de Identidade R.G 974.610, Órgão Expedidor: SSP/PB, CPF 570.401.684-72, filho (a) de José Joaquim da Silva e Cícera Maria da Silva, Sítio Lajedo, Picuí/PB; CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 23/01/2013, por volta das 13h, o comunicante ia com destino à Sítio Posse do Vento, divisa com o Sítio Boa Fé, no município de Nova Palmeira-PB, conduzindo uma motocicleta, placa MMO2604/PB, e em determinado momento, ao passar por uma curva, derrapou na estrada de terra, perdeu o controle da moto, e veio a cair, sendo lesionado em vários locais do corpo, sendo imediatamente socorrido por José Leonilson Feitosa da Silva e José Severiano Dantas, que chegaram no local, que prestaram socorro e ajudaram a colocar a vítima na ambulância do Centro de Saúde Dr. Francisco Medeiros Dantas, para o Hospital Regional de Picuí/PB, conforme Declaração do Centro de Saúde Nova Palmeira e fotocópia autenticada do Atestado emitido pelo Hospital Regional de Picuí/PB, anexos a esta; Era o que tinha a registrar.

Picuí/PB, 05 de fevereiro de 2013.

Francisco de Assis da Silva

COMUNICANTE:

JOSE LEONILSON FEITOSA DA SILVA

1º) TESTEMUNHA END.: SÍTIO ESPERA, S/N – ZONA RURAL DE NOVA PALMEIRA - PB, RG Nº 2.571.982-2<sup>a</sup> VIA

JOSÉ SEVERIANO DANTAS

2º) TESTEMUNHA END.: SÍTIO POSSE DO BENTO, S/N – ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB, RG Nº 633.099-SSP-PB.

AGENTE/ESCRIVÃO: 168.603-7



Delegacia Regional de Polícia Civil – Picuí - PB  
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP: 58.187-000 – Picuí - PB - Fone: (83) 3371-2324



24



25  
Q

## DECLARAÇÃO

Eu, JOSE SEVERIANO DANTAS, Venho por meio desta a quem interessar possa que no dia 23/01/13 por volta das 13:00 horas, Prestei socorro ao(a) Sr(a) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA levando-o(a) ao Hospital REGIÃO DE PICUI para tratamento de lesões que o(a) mesmo sofreu no acidente em que foi vítima, visto que na cidade onde mora não consta Atendimento ou Remoção pelo Samu, Corpo de Bombeiros, Anjos do asfalto e outros.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários.

11CVI-15 26 de OUTUBRO de 2014.

Atenciosamente,

Jose severiano Dantas

ASSINATURA DA TESTEMUNHA



PICUI CARTÓRIO 2º OFÍCIO

Rua João Pessoa, 26 - CENTRO

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s) de  
JOSE SEVERINO DANTAS  
Dou fé Picuí/Paraíba - 16/10/2014  
Tabelião Belº: MARLENE MACEDO DE ARAUJO  
Selo Digital: AAA46928-2NUM  
Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

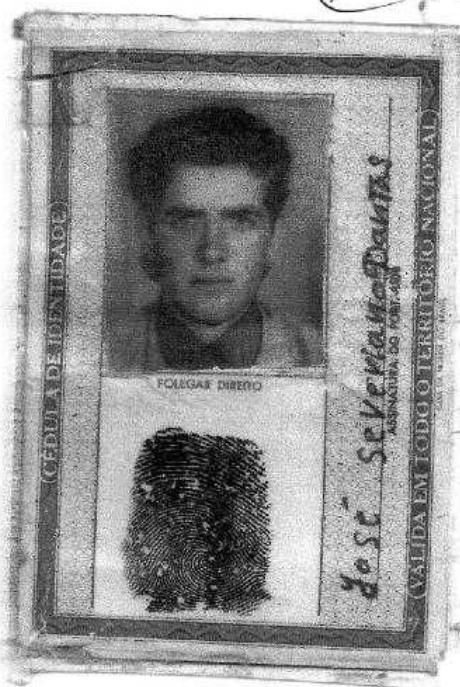


TABELIONATO PÚBLICO  
Marlene Macedo de Araújo  
2º Tabelião  
Comarca de Picuí - Paraíba



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071752460000000024273423>  
Número do documento: 1910071752460000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pjeb.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 19100717524600000000024273423

Núm. 25090897 - Pág. 25



27  
Q

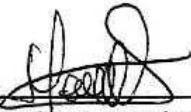
PREFEIRURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE DRº FRANCISCO MEDEIROS DANTAS

**DECLARAÇÃO**

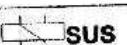
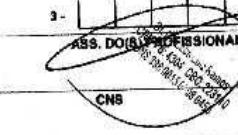
Declaro para os devidos fins que o paciente **Francisco de Assis da Silva** Rg: N° 974.610 SSP/PB, agricultor, nascido em:07/05/1961, residente no sitio: Boa Fé, Zona Rural, Nova Palmeira-PB foi socorrido pela ambulância deste Município devido a um acidente automobilístico ocorrido 23/01/2013 no Sítio Boa Fé em seguida levado ao Hospital Regional de Picuí.

O documento é verdade e dou Fé.

Nova Palmeira-PB 25 de Janeiro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Elisa Gomes de Oliveira**  
Diretora do Centro de Saúde



 <b>ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SAÚDE</b> <b>FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL</b>			
<b>CÓDIGO DA UNIDADE:</b> 2767710 <b>CGC/CPF:</b> 08.779.268.0001/00 <b>NOME:</b> HOSPITAL REGIONAL DE PICUI <b>END.:</b> RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SANTO <b>MUNICIPIO:</b> PICUI <b>ESTADO:</b> PARAIBA <b>UF:</b> PB		<b>MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS</b> 1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____	
<b>Nome:</b> FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA <b>Raça/Cor:</b> Parda <b>Di. Nasc:</b> 07/05/1981 <b>Idade:</b> 31 ano(s) <b>mês(es) de idade:</b> <b>dia(as) de idade:</b> <b>Sexo:</b> M		<b>CARÁTER DO ATENDIMENTO</b> <input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS	
<b>Mãe:</b> CICERA MARIA DA SILVA <b>Profissão:</b> AGRICULTOR <b>Endereço:</b> ST POSSE DO BENTO <b>Bairro:</b> ZONA RURAL <b>Município/CEP/IBGE:</b> NOVA PALMEIRA - PB - 58184000 - 251030 <b>Telefone para contato:</b> (83) 3371-2584 <b>CNS:</b> 126387074400006 <b>CADASTRO:</b> 121533 <b>Data e Hora:</b> 23/01/2013 14:11:19 <b>SSVV:</b> _____ <b>PESO:</b> _____ <b>PA:</b> _____ <b>TEMP.:</b> _____		<b>PROCEDIMENTO - descrição:</b> _____ _____ <b>DIAGNÓSTICO:</b> <i>- Inflamação</i>	
<b>ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)</b> <i>- Inflamação (NO. Dif)</i>		<b>CID-10:</b> _____ <b>MEDICAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <b>ENCAMINHAMENTO:</b> <input type="checkbox"/> 2. APLICADA <b>OBSERVAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> OUTROS	
<b>EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOB)</b> _____ _____ <b>RESULTADOS</b> _____ _____		<b>SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:</b> 1. _____ 2. _____ 3. _____ <b>ASS. DO(B) PROFISSIONAL(S) ASSISTENTE(S): CARIMBO(S)</b>  <b>CNS:</b> _____ <b>CRM:</b> _____ <b>ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL:</b> _____ <i>Maria Jose Rodrigues do Santos</i> <b>OU POLEGAR DIREITO</b> <b>ASS. DO REVISOR TÉCNICO: CARIMBO</b> <i>Maria Jose Rodrigues do Santos</i> <b>ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO: CARIMBO</b> <i>P.B.</i>	

ESTA: HRP





Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 1910071752460000000024273423

Núm. 25090897 - Pág. 28

PRONTUARIO

8





## TERMOS DE RESPONSABILIDADE

O abaixo assinado ..... é ..... da .....  
é ..... responsável pelo doente ..... que o  
á plena autorização aos médicos do Hospital .....  
sistrem, para fazerem as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico e para a execução do  
atendimento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições gerais contidas nos regulamentos do  
estabelecimento.

Em, 23 de Jomero de 2013

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado .....  
é ..... responsável pelo doente .....  
Reconhece que o mesmo deixou o Hospital contra o parecer dos médicos deste estabelecimento, assumindo  
inteira responsabilidade por sua decisão.

Em, ..... de ..... de .....

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado .....  
é ..... responsável pelo doente .....  
Certifica que o mesmo teve alta do Hospital por ter infringido o regulamento deste estabelecimento.

Em, ..... de ..... de .....

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado .....  
é ..... responsável pelo doente .....  
Reconhece que o mesmo está em condições de acordo e declara pelo presente que nenhum médico ou  
qualquer outro membro do Hospital contribuiu intencionalmente para a indução da alta médica hospitalar.

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:





**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Tiago Gomes"**

38

## **EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM**



## RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

ME: Francisco da Cunha da Silva IDADE: 65-523  
 SÉRVICO: cl. cirúrgica ENE: 207 LEITO: 01

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
3.01.13	16:00	Paciente foi admitido nesse setor para submeter-se a procedimento cirúrgico	<i>J.S.</i> 027109.
13.01.13	21:00	Paciente evoluindo em repouso no leito EGP, calmo, consciente em conexão, sem queixas de dor no momento foi U.C.P.M, baixa febre, apresenta febrealta em MIG e MSE provocado por ocorrência de infecção. Seja em tratamento e os cuidados da enfermagem.	<i>J.S.</i>
14.01.13	05:20	Paciente em repouso, sono profundo, referiu cefaleia, sem outras queixas, realizado curativo houve as cuidados de enfermagem. PA = 120x80 mmHg	
	13:00	Paciente consciente orientado, em repouso no leito. Desambula sozinha dentro no momento não registrou queixas, função fisiológica presentes em todos os sistemas corporal	Maria da Glória dos S. F. Vasconcelos Técnica de Enfermagem CRN 41189



## RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

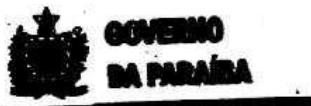
NOME: Francisco de Assis da Silveira IDADE: 51<sup>2</sup>  
 SÉRVICO: Cl. cirúrgica ENF.: 207 LEITO: 02

34

2

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
		Paciente segue mcpm nos cuidados da enfermagem. PA: 110x80 mmHg.	
22/01/13	21h00	Paciente segue evolução bem, repouso no leito, em decúbito, EGR, calma, consciência presente, orientado, aceita dieta, diurese presente, no momento sem queixas, segue MCPM, percutentes borripes. PA = 120x80 mmHg	Messilia Melo Técnico de Enfermagem 623310 REC. DE ENFERMAGEM
23/01/13	05:00h	Paciente evolui bem todo o noite, não apresenta queixas sono e repouso. Presentando realizado curáculos.	Magna Jucene de Melo Silveira COREN 595974
23/01/13	13h00	Paciente evolui bem, guarda evolução bem, afam, em tencor, cansaço, dor, cansaço intenso, desidratação, man- tem APL no MSD, função fílo- lógicas presentes, sono, higiene dieta presente. N.C. P.M. re- que nos cuidados da equipe de enfermagem. PA = 160 x 130 mmHg	Keristia 6233692
	14:30h	PA = 140 x 110 mmHg	Maria da Guia C. Azevedo Rec. de Enfermagem COREN 616072
	18:00h	Paciente permanece nesse hospital e por ordem médica para atores segundos fim para exame no 2º dia.	Maria da Guia C. Azevedo Técnico de Enfermagem COREN 616072





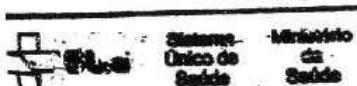
[Resumen de Prensa "Taller Teatro Gaucho"](#)



## **RELATÓRIO DE ENFERMAGEM**

ME: Francisco de Jesus da Silva IDADE: 51  
AVICO: Cl. Circunstâncias ENF: 207 LETO: 01





**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO  
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

**HOSPITAL REGIONAL DE PICUI**

2 - CRM

2757710

36

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

NOME DO PACIENTE

Franzis de Cunha da Silveira

4 - N° DO PRONTUÁRIO

65.528

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

1263870744 00006

5 - DATA DE NASCIMENTO

07/05/61

7 - SEXO

M

8 - RACIOC

9 - RACIOC

Pardo

NOME DA MÃE

Cicera Maria da Silveira

10 - FONE DE CONTEÚDO

DDD ( ) N° DO TEL.

NOME DO RESPONSÁVEL

Morinalva heber

11 - FONE DE CONTEÚDO

DDD ( ) N° DO TEL.

ENDEREÇO (RUA, Nº, BARRA)

St. Pedro do Bento

1 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Imax Palmeira

16 - COD. DO MUNICÍPIO

251030

16 - UF

PB

17 - CEP

58.184-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

18 - JUSTIFICATIVA E INDICAÇÕES

1. Remédio U-GMA de 100ml  
2. Uso de B.G. 10.00

19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

UVAU N.º 1. N.º 2.

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PESQUISAS DIAGNÓSTICAS (EXAMES REALIZADOS)

21 - EXAME CLÍICO INDICADO

22 - CID 10 PRINCIPAL

23 - CID 10 SECUNDÁRIO

24 - CID 10 COMORBIDIDADE

SUOR + Det Br. ANUNCI

Det Br. ANUNCI

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - CRM DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

27 - CRM DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

27 - CRM

28 - CARTEIRA DA FORMAÇÃO

29 - DOCUMENTO

(X) CRM ( ) CPF

30 - DOCUMENTO (CRM/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSINATURA

31 - NOME PROFISSIONAL SOLICITANTE

32 - CRM DA AUTORIZADORA

33 - CRM DA AUTORIZADORA

33 - CRM

34 - CRM DA AUTORIZADORA

35 - NOME DA AUTORIZADORA

36 - CRM DA AUTORIZADORA

37 - NOME DA AUTORIZADORA

38 - CRM DA AUTORIZADORA

39 - NOME DA AUTORIZADORA

40 - CRM DA AUTORIZADORA

41 - NOME DA AUTORIZADORA

42 - CRM DA AUTORIZADORA

43 - NOME DA AUTORIZADORA

44 - CRM DA AUTORIZADORA

45 - NOME DA AUTORIZADORA

46 - CRM DA AUTORIZADORA

47 - NOME DA AUTORIZADORA

48 - CRM DA AUTORIZADORA

49 - NOME DA AUTORIZADORA

50 - CRM DA AUTORIZADORA

51 - NOME DA AUTORIZADORA

52 - CRM DA AUTORIZADORA

53 - NOME DA AUTORIZADORA

54 - CRM DA AUTORIZADORA

55 - NOME DA AUTORIZADORA

56 - CRM DA AUTORIZADORA

57 - NOME DA AUTORIZADORA

58 - CRM DA AUTORIZADORA

59 - NOME DA AUTORIZADORA

60 - CRM DA AUTORIZADORA

61 - NOME DA AUTORIZADORA

62 - CRM DA AUTORIZADORA

63 - NOME DA AUTORIZADORA

64 - CRM DA AUTORIZADORA

65 - NOME DA AUTORIZADORA

66 - CRM DA AUTORIZADORA

67 - NOME DA AUTORIZADORA

68 - CRM DA AUTORIZADORA

69 - NOME DA AUTORIZADORA

70 - CRM DA AUTORIZADORA

71 - NOME DA AUTORIZADORA

72 - CRM DA AUTORIZADORA

73 - NOME DA AUTORIZADORA

74 - CRM DA AUTORIZADORA

75 - NOME DA AUTORIZADORA

76 - CRM DA AUTORIZADORA

77 - NOME DA AUTORIZADORA

78 - CRM DA AUTORIZADORA

79 - NOME DA AUTORIZADORA

80 - CRM DA AUTORIZADORA

81 - NOME DA AUTORIZADORA

82 - CRM DA AUTORIZADORA

83 - NOME DA AUTORIZADORA

84 - CRM DA AUTORIZADORA

85 - NOME DA AUTORIZADORA

86 - CRM DA AUTORIZADORA

87 - NOME DA AUTORIZADORA

88 - CRM DA AUTORIZADORA

89 - NOME DA AUTORIZADORA

90 - CRM DA AUTORIZADORA

91 - NOME DA AUTORIZADORA

92 - CRM DA AUTORIZADORA

93 - NOME DA AUTORIZADORA

94 - CRM DA AUTORIZADORA

95 - NOME DA AUTORIZADORA

96 - CRM DA AUTORIZADORA

97 - NOME DA AUTORIZADORA

98 - CRM DA AUTORIZADORA

99 - NOME DA AUTORIZADORA

100 - CRM DA AUTORIZADORA

101 - NOME DA AUTORIZADORA

102 - CRM DA AUTORIZADORA

103 - NOME DA AUTORIZADORA

104 - CRM DA AUTORIZADORA

105 - NOME DA AUTORIZADORA

106 - CRM DA AUTORIZADORA

107 - NOME DA AUTORIZADORA

108 - CRM DA AUTORIZADORA

109 - NOME DA AUTORIZADORA

110 - CRM DA AUTORIZADORA

111 - NOME DA AUTORIZADORA

112 - CRM DA AUTORIZADORA

113 - NOME DA AUTORIZADORA

114 - CRM DA AUTORIZADORA

115 - NOME DA AUTORIZADORA

116 - CRM DA AUTORIZADORA

117 - NOME DA AUTORIZADORA

118 - CRM DA AUTORIZADORA

119 - NOME DA AUTORIZADORA

120 - CRM DA AUTORIZADORA

121 - NOME DA AUTORIZADORA

122 - CRM DA AUTORIZADORA

123 - NOME DA AUTORIZADORA

124 - CRM DA AUTORIZADORA

125 - NOME DA AUTORIZADORA

126 - CRM DA AUTORIZADORA

127 - NOME DA AUTORIZADORA

128 - CRM DA AUTORIZADORA

129 - NOME DA AUTORIZADORA

130 - CRM DA AUTORIZADORA

131 - NOME DA AUTORIZADORA

132 - CRM DA AUTORIZADORA

133 - NOME DA AUTORIZADORA

134 - CRM DA AUTORIZADORA

135 - NOME DA AUTORIZADORA

136 - CRM DA AUTORIZADORA

137 - NOME DA AUTORIZADORA

138 - CRM DA AUTORIZADORA

139 - NOME DA AUTORIZADORA

140 - CRM DA AUTORIZADORA

141 - NOME DA AUTORIZADORA

142 - CRM DA AUTORIZADORA

143 - NOME DA AUTORIZADORA

144 - CRM DA AUTORIZADORA

145 - NOME DA AUTORIZADORA

146 - CRM DA AUTORIZADORA

147 - NOME DA AUTORIZADORA

148 - CRM DA AUTORIZADORA

149 - NOME DA AUTORIZADORA

150 - CRM DA AUTORIZADORA

151 - NOME DA AUTORIZADORA

152 - CRM DA AUTORIZADORA

153 - NOME DA AUTORIZADORA

154 - CRM DA AUTORIZADORA

155 - NOME DA AUTORIZADORA

156 - CRM DA AUTORIZADORA

157 - NOME DA AUTORIZADORA

158 - CRM DA AUTORIZADORA

159 - NOME DA AUTORIZADORA

160 - CRM DA AUTORIZADORA

161 - NOME DA AUTORIZADORA

162 - CRM DA AUTORIZADORA

163 - NOME DA AUTORIZADORA

164 - CRM DA AUTORIZADORA

165 - NOME DA AUTORIZADORA

166 - CRM DA AUTORIZADORA

167 - NOME DA AUTORIZADORA

168 - CRM DA AUTORIZADORA

169 - NOME DA AUTORIZADORA

170 - CRM DA AUTORIZADORA

171 - NOME DA AUTORIZADORA

172 - CRM DA AUTORIZADORA

173 - NOME DA AUTORIZADORA

174 - CRM DA AUTORIZADORA

175 - NOME DA AUTORIZADORA

176 - CRM DA AUTORIZADORA

177 - NOME DA AUTORIZADORA

178 - CRM DA AUTORIZADORA

179 - NOME DA AUTORIZADORA

180 - CRM DA AUTORIZADORA

181 - NOME DA AUTORIZADORA

182 - CRM DA AUTORIZADORA

183 - NOME DA AUTORIZADORA

184 - CRM DA AUTORIZADORA

185 - NOME DA AUTORIZADORA

186 - CRM DA AUTORIZADORA

187 - NOME DA AUTORIZADORA

188 - CRM DA AUTORIZADORA

189 - NOME DA AUTORIZADORA

190 - CRM DA AUTORIZADORA

191 - NOME DA AUTORIZADORA

192 - CRM DA AUTORIZADORA

193 - NOME DA AUTORIZADORA

194 - CRM DA AUTORIZADORA

195 - NOME DA AUTORIZADORA

196 - CRM DA AUTORIZADORA

197 - NOME DA AUTORIZADORA

198 - CRM DA AUTORIZADORA

199 - NOME DA AUTORIZADORA

200 - CRM DA AUTORIZADORA

201 - NOME DA AUTORIZADORA

202 - CRM DA AUTORIZADORA

203 - NOME DA AUTORIZADORA

204 - CRM DA AUTORIZADORA

205 - NOME DA AUTORIZADORA

206 - CRM DA AUTORIZADORA

207 - NOME DA AUTORIZADORA

208 - CRM DA AUTORIZADORA

209 - NOME DA AUTORIZADORA

210 - CRM DA AUTORIZADORA

211 - NOME DA AUTORIZADORA

212 - CRM DA AUTORIZADORA

213 - NOME DA AUTORIZADORA

214 - CRM DA AUTORIZADORA

215 - NOME DA AUTORIZADORA

216 - CRM DA AUTORIZADORA

217 - NOME DA AUTORIZADORA

218 - CRM DA AUTORIZADORA

219 - NOME DA AUTORIZADORA

220 - CRM DA AUTORIZADORA

</



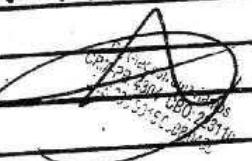
# **GOVERNO DA PARAÍBA**

Hospital Regional de Pernambuco "Waldir Teixeira Gomes"



# EVOLUÇÃO

Nº Francisco de Alcântara da Silva Idade: 51º Reg.:  
Serviço: e cirúrgicas Diagnóstico: Enragamento intestinal D Local: 207 - 1

Serviço:	Eletrocirurgia	Diagnóstico: Enfisema mediastínico	Evolução
Data:			- PNEUMONIA INFLAMATÓRIA AGUDA DIFUSIVA SÍNTESE: + SÍNUS.
			
			Onogedix 25/08/12
			PCT VTRM de corte de mato apresenta fundo sintético per arts. blefar em prof. medias ante ophtil. p. de mordedor proximamente exposta já fechada pelo cirurgião Glisson.
			Condito: Antibiotip uti Segunda dia 28/08/12 clínica como exige ortopatia de phls.
			Dr. André Luís Siqueira ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA CRM 6307 / FDT 11797
15/08/12	Ex. topo		
			PARA ORG. O RICÉ NAO FAZER A RECUPERAÇÃO NOROLÓGICO ROTATOR PROXIMAL ABS CERVICAL VALGOSIS E ROTATOR LÍNGUA NO MAMMÁRIO
			Dr. José Carlos de Souza Médico Residente CRM 6520

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 1910071752460000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 36



# EVOLUÇÃO

Nome: Francisco de Assis da Silva Idade: 51 Reg.: 65-523  
Serviço: Cl. Externa Diagnóstico: Envolvimento brônquio D. Local: 207-01



39  
Q



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ**  
Rua Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo  
CEP: 58.157-006 Fones: (83) 3371-2554 / 2990  
Piso 1 PB - CNPJ: 06.778.268/0001-50

Nº AIH \_\_\_\_\_  
Nº de Ordem \_\_\_\_\_  
Nº de Reg. 65.523  
Nº do Docum. 9.74610

**ARQUIVO MÉDICO**

**Nome:** Francisco de Oliveira da Silva  
**Responsável:** Marmaluka Lopes.  
**Pai:** José Joaquim da Silva.  
**Mãe:** Rávia Maria da Silva.  
**Prof:** Agriúltor **Data Nasc.:** 07.05.61 **Idade:** 51  
**Endereço:** St. Pedro do Bento N° \_\_\_\_\_  
**Bairro:** Z. Rural **Cidade:** N. Palmeira Est. Civil: V. Etário.

**PREENCHIMENTO MÉDICO**

**Diagnóstico definitivo:** herniação do hiato diafrágma

**Tratamento efetuado no hospital:** \_\_\_\_\_

**Exames realizados:** \_\_\_\_\_

**Internado em:** 23/10/13 **Alta em:** 28/10/13 **Óbito em:** 11

**Arquivista**

**Médico Assistente**



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 06/12/2016 16 horas 09 minutos

40  
C

Processo: 0002401-82.2016.813.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

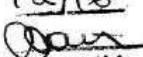
Autor : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

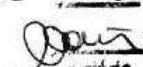
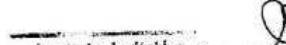
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

**DATA**  
Recebido nessa data no Cartório.  
Mês 16 Ano 12/16  
  
Assistente Judicário / 

**COMPENSAÇÃO**  
Coautoria:  de Direito.  
Picui, 16 de 12 de 16  
  
Assistente Judicário / 



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071752460000000024273423>  
Número do documento: 1910071752460000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 39

  
**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

---

**Processo nº 2401-82.2016.815.0271**

**DECISÃO**

---

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos ou que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

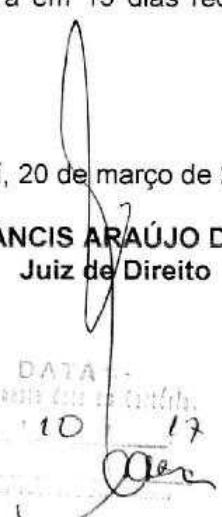
Ademais, os documentos dos autos comprovam capacidade econômica do autor que adquiriu veículo automotor.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 15 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 20 de março de 2017.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA**  
**Juiz de Direito**

DATA:  
20/10/17  
Ano  
Assinatura: 



## CERTIDÃO

Certifico à dura fé que nesta data EXPEDI:

- ( ) Mandados de Citação ( ) Fazeto Precatório  
( ) Mandados de Intimação ( ) Ofício de Citação  
( ) Ofício nº \_\_\_\_\_ ( ) Ofício de Intimação  
( ) Ofício de Indicial nº \_\_\_\_\_ ( ) Ofício  
( ) Ofício de Averbação ( ) Alvará de Sustentação  
( ) Ofício de Foro nº 194 / 2017 ( )

Picuí, 05 / 08 / 2017

*capascim.mv*

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

JUNTADA

ANEXO ESSES ITENS *o Petrópolis*

que segue

picu 27 / 08 / 2018

*capascim.mv*

Petrópolis / Escrivania



4/2  
13/09/2018  
Pedi 1h 09  
Assumido  
Recebido / Encaminhado

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA**

Processo: 0002401-82.2016.815.0271

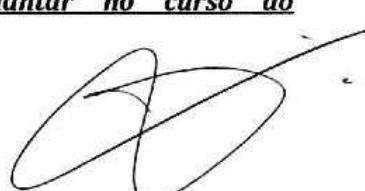
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente é um mero **AGRICULTOR**, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, e, REQUERER **que lhe seja concedido uma redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC.**

Logo, como esse Juiz indeferiu a gratuidade judiciária, a parte autora agora junta documento (declaração agente comunitário de saúde) provando sua hipossuficiência financeira e a sua condição de **AGRICULTOR** e de Baixa Renda, e lhe roga que seja concedido a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, nos termos do art. 98 do NCPC, abaixo transscrito:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*

*...  
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou **consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)***



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





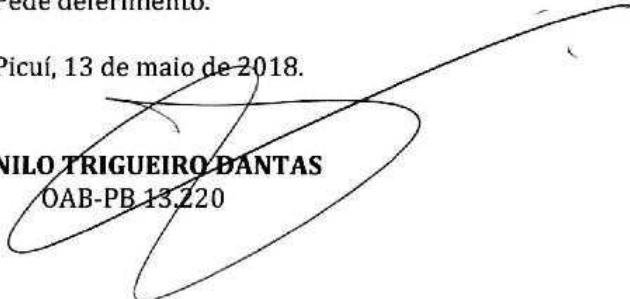
43  
43

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma parcial, lhe concedendo uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais (Em anexo).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Picuí, 13 de maio de 2018.

  
**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 19100717524600000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 43



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ  
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73  
Home Page: <http://picui.famup.com.br>  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 08.619.650/0001-21

W/R

## DECLARAÇÃO

Declaro de acordo com as informações do Agente Comunitário de Saúde **JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA DANTAS**, casado, portador do RG 3.021.971 SSP-PB, e CPF: 074.027.384-18, residente no Sítio Cabaré município de Picuí – PB que o Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, solteiro, agricultor, portador do RG 974.610 e CPF: 570.401.684-73, residente no Sítio Boa Fé município de Picuí-PB, é cadastrado no **SISAB (Sistema de Informação da Atenção Básica)** deste Município e visitado pelo já citado Agente Comunitário de Saúde desde o ano de 2014 até a data atual.

Picuí – PB 21 de dezembro de 2017.

**JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA DANTAS**  
Agente Comunitário de Saúde

**JANAINA DE MEDEIROS LIMA ALMEIDA**  
Secretaria de Saúde

Rua Gaudino Pinheiro nº 26 –Centro – Picuí – PB CEP: 58187-000  
Fone/ Fax: (83) 3371-2827– E-mail: [pmpicui.sat.splena@uol.com.br](mailto:pmpicui.sat.splena@uol.com.br)



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 19100717524600000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 44



12/08



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** INTRANET (/INTRANET) ([HTTP://MAIL.TJPB.JUS.BR/](http://MAIL.TJPB.JUS.BR/))  
DA PARAÍBA

≡ MENU

Consulta  
ProcessualSolicitar  
CertidãoPJe (/pje)  
(<https://app.tpb.jus.br/>)Diário da  
Justiça  
(<http://www.tpb.jus.br/dje/>)

Início (/) / Notícias (/noticias)

18/01/2018 - 15h37 18/01/2018 - 16h10 DITEC (/diretorias/tecnologia-da-informacao/noticias)

## TJPB dispõe de nova ferramenta que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas

([https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/Processo\\_\\_\\_\\_.jpg](https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/Processo____.jpg)) A partir desta sexta-feira (19), as custas processuais do Poder Judiciário estadual poderão ser emitidas com desconto. Considerando o disposto no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) criou uma funcionalidade no 'Sistema de Custas Judiciais Online', localizado no lado esquerdo do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita ao juiz conceder descontos nas custas processuais.



([https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/noticias/Processo\\_\\_\\_\\_.jpg](https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/noticias/Processo____.jpg))

custas processuais do Poder Judiciário estadual poderão ser emitidas com desconto. Considerando o disposto no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) criou uma funcionalidade no 'Sistema de Custas Judiciais Online', localizado no lado esquerdo do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita ao juiz conceder descontos nas custas processuais.

A nova opção integra uma das etapas do Projeto Estratégico do Novo Sistema de Recolhimento de Despesas Processuais, que tem como gestor, o membro do Comitê Orçamentário, juiz Alexandre Targino.

A Gerente de Projetos do TJPB, Caroline Leal, destacou a importância da implantação desse novo dispositivo. "Atualmente, 90% dos processos têm a justiça gratuita deferida, sem que haja um controle, por parte do magistrado, de quem realmente pode ou não pagar as custas processuais. Com essa nova ferramenta, ao invés do juiz deferir a gratuidade, ele poderá conceder descontos nas custas processuais sem prejudicar a arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário e continuar atendendo a situação financeira do jurisdicionado", explicou.



13/08/2018 TJPB dispõe de nova ferramenta que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas | Tribunal de Justiça da Par...

Caroline Leal observou que, além de permitir descontos e parcelamentos, a ferramenta vai proporcionar um maior controle interno, por parte da Diretoria de Finanças do TJPB, quanto ao número de guias que forem emitidas com desconto.

U/G  
R

Responsável pelo desenvolvimento tecnológico do projeto, o Gerente de Sistemas do Tribunal, José Teixeira de Carvalho Neto, falou do novo instrumento: "Não se trata especificamente de uma inovação tecnológica, e sim, de uma nova funcionalidade na emissão das custas judiciais. Demos vazão a uma demanda antiga. Conseguimos viabilizar através da tecnologia, indo ao encontro do Novo Código de Processo Civil", explicou.

A princípio, a ferramenta possibilitará, apenas, os descontos, mas, em um segundo momento (previsto para junho deste ano), dentro desse mesmo dispositivo, o juiz poderá conceder, também, o parcelamento das custas processuais.

Clique e veja como funcionará, através do tutorial. (<https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/18.0.2018-Tutorial-Custas-Judiciais.pdf>)

Por Ewerton Correia (estagiário)

18.0.2018 - Tutorial Custas Judiciais (<https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/18.0.2018-Tutorial-Custas-Judiciais.pdf>)

Compartilhar:  

## DICOM

Diretoria de Comunicação Institucional

 imprensatpb@gmail.com

 (83) 3216-1611

Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tpb.jus.br/>)

 PABX: (83) 3216-1400

 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)

Desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação



UXB



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
GERÊNCIA DE PROJETOS

## TUTORIAL

### Despesas processuais com desconto

1. Escolhe “Custas Ocasionais”, digite o número do processo, consulte e selecione a opção que retorne os dados referentes ao feito que se pretenda emitir a guia.

The screenshot shows the 'Custas Judiciais online' interface. At the top, there's a logo and navigation links for 'Área Reservada' and 'Entrar'. Below that is a section titled 'Área Pública' with a sub-section 'Custas Judiciais online'. A large button labeled 'Custas Ocasionais' is highlighted with a red arrow pointing to the 'Consultar' button below it. The search results table includes columns for 'Número do Processo', 'Comarca', 'Competência', and 'Classe Processual'. The data shown is: Número do Processo - 08000272020158150231; Comarca - Mamanguape; Competência - 1ª VARA DE MAMANGUAPÉ; Classe Processual - BUSCA E APREENSÃO - CVEL - 151.

Custas Ocasionais - Dados do Processo			
Número do Processo	Comarca	Competência	Classe Processual
08000272020158150231	Mamanguape	1ª VARA DE MAMANGUAPÉ	BUSCA E APREENSÃO - CVEL - 151



13/2

**2. Das opções elencadas, marque a opção “Desconto” e clique em calcular:**

Custas Ocasional - Dados do Processo

Número do Processo	Comarca	Competência	Classe Processual
060002720020150150251	Mamanguape	1A. VARA DE MAMANGUAPE	BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 101

\* Tipo de Custo Ocasional: Reconvenção  
Destituição do Benefício da Justiça Gratuita

\* Campos Obrigatórios: Variação no Valor da Causa  
Diligência Despesas Postais  
Assinatura do Presidente ou Vice-Presidente  
Multa  
**Desconto**  
Certas Formais

→ Calcular

**3. Preencha no campo “Valor com desconto” o valor que se vai pagar, conforme autorizado pelo magistrado, e clique em calcular:**

Área Pública

Custas Ocasional

Diligências / Pente

Número do Processo: 060002720020150150251
Comarca: Viamão
Classe Processual: BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 101
Nome Promovente: AVIOPRE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
Nome Promovido: CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS
<b>* Valor com desconto: 100,00</b>

\* Campos Obrigatórios

→ Calcular Voltar



WR

4. A tela com o resumo apresentará os dados do processo, o valor da Taxa Judiciária informada na tela anterior, a tarifa bancária e o valor total. Será informado também o valor da UFR vingente. Confira todas informações e clique em "Emitir guia".

Custas Ocasionalis - Resumo

Número do Processo:	08000272020158150231
Classe Processual:	BUSCA E APREENSÃO - CIVEL - 181
Comarca:	Mamanguape
Promovente:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
Promovido:	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS
Valor da Causa (R\$):	0,00
Valor das Custas (R\$):	0,00
Valor da Taxa Judiciária (R\$):	100,00
Valor das Despesas Postais (R\$):	0,00
Despesas com Mandados (R\$):	0,00
Tarifa Bancária (R\$):	1,35
Valor Total (R\$):	101,35 (2,05 UFR)
Valor da UFR (Valor Fiscal de Referência): R\$ 49,47	

**Emitir Guia** **Voltar**

5. Serão emitidas três vias: "Via Parte", "Via Processo" e "Via Banco". Na "via processo", foi acrescentada a informação acerca do Valor da UFR vingente, bem como a quantas UFR'S equivalem o valor total da guia.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo	Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas				17/01/2018
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de Vencimento: 05/02/2018
Comarca <b>Mamanguape</b>	Nº do Processo <b>0800027-20.2015.815.0231</b>	Nº da Guia <b>023.2018.600001</b>	Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>	
Histórico			Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>	
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Desconto			Taxa Judiciária (R\$) <b>100,00</b>	
Classe Processual: BUSCA E APREENSÃO - CIVEL - 181			Despesas Postais (R\$) <b>0,00</b>	
Promovente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A			Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>	
Promovido: CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS			Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>	
Valor da Causa:	R\$ 0,00		Valor Total (R\$) <b>101,35</b>	
Valor Total da Guia: R\$ 101,35 (2,05 UFR)		Valor da UFR: R\$ 49,47		
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções: Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

**OBSERVAÇÃO:** Para a opção de parcelamento, deve-se emitir a guia mês a mês, realizar o pagamento e juntar ao processo.



**CONCLUSÃO**

Concluída neste dia em MM. Ano .

Direito.

De: 24 08 2018

Assinante

Assinante / Escrivão





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**  
Vara Única

50

Q

Processo: 0002401-82.2016.815.0271

## **DECISÃO**

### **Vistos, etc.**

**1. Indefiro o pedido de reconsideração**, posto que o documento de fls. 44 não constitui prova idônea de incapacidade econômica, posto que firmada com base em declaração pessoal da parte, além do que o autor não juntou aos autos qualquer prova ao menos indiciária de que realmente viva dos frutos da agricultura de subsistência ou de que é beneficiário de programa social assistencial destinado a pessoas de baixa renda, como já salientado na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

**2. Defiro o pedido de redução de 50% por cento do valor das custas, bem como o parcelamento requerido**, por aplicação analógica do art. 98, § 6º, do CPC, devendo o pagamento ser feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da intimação.

**3. Intime-se a parte autora** a comparecer no setor de distribuição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação, a fim de receber a guia de custas com o valor de cada parcela, devendo fazê-lo todo mês, até o pagamento integral do valor calculado pela contadaria.

**4. Caso a parte autora não comprove o pagamento das parcelas** no prazo assinalado, **certifique-se e faça-se conclusão** dos autos.

**5. Caso comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela** no prazo assinalado, **cite-se** o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**7. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC**, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

**Cumpra-se independentemente de novo despacho.**

Picuí, 31 de agosto de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA**  
**Juiz de Direito**



**DATA**

Recebidos nesta ÁREA em Cartório.  
Picuí, 20/09/19

Anelita / Fórmica Judicária



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 17:51:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100717524600000000024273423>  
Número do documento: 19100717524600000000024273423

Num. 25090897 - Pág. 52



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002401-82.2016.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002401-82.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 10 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 10/06/2020 19:47:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061019475893100000030175624>  
Número do documento: 20061019475893100000030175624

Num. 31459364 - Pág. 1

Ciente e segue custas em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 09/07/2020 21:01:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070921012252600000030866444>  
Número do documento: 20070921012252600000030866444

Num. 32211766 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0002401-82.2016.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelência para comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela das custas judiciais, devendo fazê-lo todos os meses, até a última parcela (despacho ID 25090897, página 51).

Picuí/PB, 20 de outubro de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 20/10/2020 10:38:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010201038495500000034071688>  
Número do documento: 2010201038495500000034071688

Num. 35671279 - Pág. 1

Segue petição e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 17/11/2020 18:45:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111718450204400000035089296>  
Número do documento: 20111718450204400000035089296

Num. 36761591 - Pág. 1



**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº. 0002401-82.2016.815.0271**

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, o autor informa que fora concedido por esse Juízo a GRATUIDADE JUDICÍARIA DE FORMA PARCIAL, com uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias a ser parcelado em até seis parcelas.

Logo, como as custas prévias são no montante total de R\$ 1.246,50, onde aplicando-se os 50% de desconto, o valor a se recolher seria no **valor total de R\$ 623,25, o qual parcelado em 06 vezes, perfaz uma parcela de R\$ 103,88 (cento e três reais e oitenta e oito centavos), a qual está sendo recolhida nesse ato.**

Por fim, como já recolhera parte das custas prévias, o autor, ao final, requer que seja determinada a citação da ré e a consequente tramitação normal dos autos.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 17 de novembro de 2020.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



## Etapa 5/5 - Resumo da Guia

Guia de Custas Iniciais (Processo: 0002401-82.2016.8.15.0271)

Atenção! Isso não criará uma nova Guia, trata-se apenas do resultado da simulação solicitada no dia 17/11/2020. Além disso, os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR.

— Dados Gerais —

Tipo da Guia:

Custas Iniciais

Processo:

[0002401-82.2016.8.15.0271](#)

Número de Parcelas:

1x

Valor Total (Sem desconto):

R\$ 1.246,50 (23,87931 UFR )

Desconto:

R\$ 0,00 (0 UFR )

Valor Final (Com desconto):

R\$ 1.246,50 (23,87931 UFR )

Componente	Valor
Custas Judiciais 1º Grau	R\$ 1.044,00 (20 UFR )
Taxa Judiciária	R\$ 202,50 (3,87931 UFR )



 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				<b>Número do boleto:</b> 027.7.20.00639/01
				<b>Data de emissão:</b> 17/11/2020
<b>Nº do Processo:</b> 0002401-82.2016.815.0271	<b>Comarca:</b> Picuí	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/11/2020	
<b>Número da</b>	027.2020.600639	<b>Tipo da</b>	Custas Ocasionais de Multa	
<b>Detalhamento</b>			<b>UFR vigente:</b> R\$ 52,20	
- Taxa Judiciária: R\$ 103,88		<b>Promovente:</b>	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	
- Taxa bancária: R\$ 1,38		<b>Promovido:</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	
			<b>Valor da causa:</b> R\$ 13.500,00	
<b>Observações:</b>		<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6		
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		<b>Parcela:</b> 1/1		
		<b>Valor total:</b> R\$ 105,26		
		<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00		
		<b>Valor final:</b> R\$ 105,26		
 <p>866600000016 052609283180 520201130025 772000639017</p>				

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				<b>Número do boleto:</b> 027.7.20.00639/01
				<b>Data de emissão:</b> 17/11/2020
<b>Nº do Processo:</b> 0002401-82.2016.815.0271	<b>Comarca:</b> Picuí	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/11/2020	
<b>Número da</b>	027.2020.600639	<b>Tipo de</b>	Custas Ocasionais de Multa	
<b>Promovente</b>	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	<b>Promovido:</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	
<b>Valor da causa:</b>	R\$ 13.500,00		<b>UFR vigente:</b> R\$ 52,20	
<b>Detalhamento</b>			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6	
- Taxa Judiciária: R\$ 103,88		<b>Parcela:</b>	1/1	
- Taxa bancária: R\$ 1,38			<b>Valor total:</b> R\$ 105,26	
			<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00	
			<b>Valor final:</b> R\$ 105,26	

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				<b>Número do boleto:</b> 027.7.20.00639/01
				<b>Data de emissão:</b> 17/11/2020
<b>Nº do Processo:</b> 0002401-82.2016.815.0271	<b>Comarca:</b> Picuí	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/11/2020	
<b>Número da</b>	027.2020.600639	<b>Tipo de</b>	Custas Ocasionais de Multa	
<b>Detalhamento</b>			<b>UFR vigente:</b> R\$ 52,20	
- Taxa Judiciária: R\$ 103,88		<b>Promovente:</b>	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	
- Taxa bancária: R\$ 1,38		<b>Promovido:</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	
			<b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6	
			<b>Parcela:</b> 1/1	
			<b>Valor total:</b> R\$ 105,26	
<b>Observações:</b>		<b>Desconto total:</b> R\$ 0,00		
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		<b>Valor final:</b> R\$ 105,26		
 <p>866600000016 052609283180 520201130025 772000639017</p>				



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
17/11/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 18.39.11  
2441402441

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILO TRIGUEIRO DANTAS  
AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7  
=====  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB  
Codigo de Barras 86660000001-6 05260928318-0  
52020113002-5 77200063901-7  
Data do pagamento 17/11/2020  
Valor Total 105,26  
=====  
DOCUMENTO: 111702  
AUTENTICACAO SISBB:  
1.6E6.AD6.DCD.E6A.4C0



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 17/11/2020 18:45:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111718451413300000035089307>  
Número do documento: 20111718451413300000035089307

Num. 36762354 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0002401-82.2016.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ**

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Picuí/PB, 21 de novembro de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 21/11/2020 21:43:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112121435013200000035254390>  
Número do documento: 20112121435013200000035254390

Num. 36938321 - Pág. 1